

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 180/2023

*(Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator)*

### **I - Relatório**

1. Amadeu Fortes Oliveira, melhor identificado nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, não se conformando com o despacho que determinou o desentranhamento do documento constante de fls. 4385 a 4496 e que o mesmo fosse colocado à disposição do requerente para, querendo, o dirigir ao órgão jurisdicional competente para o efeito, podendo o Tribunal Constitucional facultar-lhe peças processuais que integrem processos pendentes nesta instância e que se mostrem pertinentes para a concretização da sua pretensão, veio, ao abrigo do disposto no artigo 618º do Código de Processo Civil (CPC), reclamar e rogar que o Tribunal Constitucional *revogue a decisão de mandar desentranhar o requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva; determine, por acórdão, o rebaixamento dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva tal como estatuído no artigo 294.º do CPP.*

Sugere, ainda, que o que ele apelida de «*rebaixamento dos autos*» possa ser feito através de uma cópia em suporte eletrónico, de tal modo que não fique prejudicada a tramitação normal do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023.

2. Após a junção do requerimento aos autos, abriu-se conclusão e o juiz conselheiro relator proferiu um despacho em que submeteu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente o pedido para que fosse designada uma data para apreciação e decisão sobre a pretensão do reclamante.

3. E a 5 de dezembro de 2023, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em sessão plenária, proferiram a decisão fundamentada nos termos que se sequeem.

## **II. Fundamentação**

4. A inconformação do reclamante tem por objeto o despacho proferido pelo juiz conselheiro relator dos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023 cujo teor se transcreve nos seus precisos termos:

*Amadeu Fortes Oliveira, recorrente no processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/2023, o qual já se encontra em preparação para o julgamento, vem requerer que autos baixem ao Tribunal para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva.*

*Face ao pedido a que se refere o parágrafo anterior e visto o disposto no n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, determino que se proceda ao desentranhamento do documento constante de fls. 4385 a 4496 e que o mesmo seja colocado à disposição do requerente para, querendo, o dirigir ao órgão jurisdicional competente para o efeito.*

*O Tribunal Constitucional poderá facultar peças processuais que integrem processos pendentes nesta instância e que se mostrem pertinentes para a concretização da pretensão do requerente.*

Para obter provimento da sua reclamação, o requerente, depois de alegar que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva é um desdobramento do direito fundamental à liberdade sobre o corpo, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º, ambos da CRCV e que o despacho que ora impugna é ilegal, tendo em conta que todo o processo físico se encontra no Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça já exauriu a sua jurisdição sobre tais autos, aduziu argumentos que, no essencial, se resumem no seguinte:

**Primeiro:**

Que não podia requerer fosse o que fosse em sede do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 408.º do CPP, o STJ perdera toda a jurisdição sobre o processo imediatamente após o proferimento do Acórdão Condenatório n.º 138/STJ/2023 e que somente uma decisão do Tribunal Constitucional poderia devolver a jurisdição ao STJ para que, este, pudesse, em termos limitados, proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva. E caso o Tribunal Constitucional recusasse o *rebaixamento dos autos*, mediante decisão de devolução de jurisdição ao STJ, resultaria evidente que essa instância ordinária não teria condições para proferir qualquer decisão sob pena de inexistência jurídica por violação do n.º 1 do artigo 408.º, em conjugação com a alínea d) do artigo 411.º, ambos do CPP.

**Segundo:**

Que não era a primeira vez que o Tribunal Constitucional se confrontava com esta situação. Pois, em maio de 2021, no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/021, (Arlindo Teixeira versus STJ), por um despacho do Venerando Juiz Conselheiro Relator, este tinha determinado que os respetivos autos fossem remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de revisão das medidas de coação, nomeadamente para a declaração de extinção das medidas de coação a que o arguido Arlindo Teixeira estava submetido, bem como para a entrega do seu passaporte que tinha sido apreendido. Ou seja, segundo o reclamante, existiria uma jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria que estaria a ser revertida pelo despacho ora em análise.

5. Como é evidente, o pronunciamento sobre a argumentação expendida pelo reclamante e, por conseguinte, o conhecimento do mérito da presente reclamação, depende da possibilidade legal de se reclamar de um despacho monocrático e da presença dos pressupostos processuais gerais relativos à competência do Tribunal, à legitimidade do reclamante e à tempestividade da reclamação.

A possibilidade de se reclamar quando, no âmbito de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, um juiz relator profere um despacho que qualquer interveniente

processual considere prejudicial aos seus interesses, é evidente, dada a clareza do disposto no n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, doravante (LTC), segundo o qual *das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal*. O facto de o reclamante ter qualificado o presente incidente de reclamação para conferência, com base no artigo 618.º do CPC, não vincula o Tribunal, o qual é livre de fazer a qualificação adequada, em conformidade com a lei. Pois, no caso em apreço sequer era necessário chamar o direito subsidiário processual civil, uma vez que existe uma norma expressa na lei do Tribunal Constitucional que permite claramente reclamar das decisões dos relatores para o Tribunal. É, pois, com base na mesma norma que habilita qualquer interveniente processual a apresentar reclamação que também se reconhece a competência ao Tribunal Constitucional para dela conhecer.

No que concerne à legitimidade, Amadeu Fortes Oliveira é recorrente no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, tendo apresentado o incidente em apreço na qualidade de titular do direito à liberdade sobre o corpo, o qual, alegadamente, estaria a ser violado por não ter sido feito o reexame dos pressupostos da prisão preventiva nos termos da lei, mas também pela decisão que mandou desentranhar o seu pedido de reexame. Por ter interesse direto em reagir processualmente contra o despacho reclamado, reconhece-se-lhe legitimidade.

Relativamente à tempestividade, o prazo para se reclamar das decisões dos relatores, no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, é de cinco dias, atento o disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço, por força do artigo 50.º da LTC. Ora, tendo o requerente sido notificado do despacho reclamado a 24 de novembro e apresentado, via e-mail, o seu requerimento, no dia 30 de novembro, fê-lo, tempestivamente, na medida em que o prazo a que se refere o artigo 145.º do CPC conta-se nos termos do art. 137.º do CPC.

6. Ultrapassadas as questões processuais, é, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a alegação de que admitido um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e a conseqüente subida dos autos para o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de

Justiça teria esgotado o seu poder jurisdicional, só o podendo recuperar caso esta Corte lho devolvesse, ainda que limitado à questão do reexame da prisão preventiva.

Será procedente a douta argumentação expendida pelo reclamante?

A tese construída pelo requerente estriba-se na aplicação literal das seguintes normas do Código de Processo Penal:

N.º 1 do artigo 294.º (***Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação***):

*Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela manutenção, substituição ou revogação;*

N.º 1 do artigo 408.º (***Poder jurisdicional e possibilidade de retificação da sentença***):

*Proferida uma sentença, ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa;*

Alínea d) do artigo 411.º (***Casos de sentença inexistente***)

*São, nomeadamente, casos de sentença juridicamente inexistentes:*

...

...

...

*d) For proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional.*

Só o facto de se ter invocado uma base procesual penal para sustentar uma tese visando obter provimento num incidente suscitado no âmbito de um processo constitucional fragiliza irremediavelmente a posição do reclamante.

## 6.1. Senão vejamos:

O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que os processos constitucionais que, obviamente, tramitam nesta Corte, regem-se por legislação própria e quando esta não se mostre suficiente, são aplicáveis subsidiariamente as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, nos termos da sua própria lei orgânica. Mesmo nos casos em que seja necessária a aplicação subsidiária do CPC ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, bem como ao recurso de amparo constitucional, a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional tem sido no seguinte sentido:

*Conforme a tese da triangulação adotada, sempre que se considere adequado, o mesmo regime do recurso de fiscalização concreta seria aplicável igualmente ao recurso de amparo. Assim, de acordo com a orientação que se assentou, naturalmente, isso não afasta a aplicação do Código de Processo Civil, até porque o próprio artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil. O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se à Lei do Amparo e do Habeas Data por meio da Lei do Tribunal Constitucional, à qual está associada ontologicamente. (Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril de 2017, Rel: JC Pina Delgado publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, n.º 27, 16 de maio, pp. 659-668) e o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro).*

Com base no que fica exposto, reitera-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que o Código de Processo Penal não foi escolhido pelo legislador como direito subsidiário aplicável aos processos constitucionais.

É, pois, escusado fazer extrapolações espúrias de normas processuais penais para os processos constitucionais, como tem acontecido, nomeadamente, através da invocação do disposto nos artigos 294.º e 408.º do CPP.

Contra uma certa tentativa de converter o Tribunal Constitucional num tribunal criminal e, por vezes, num super tribunal de revista em matéria penal, atribuindo-lhe, quando convém aos interessados, competências processuais penais que não resultam da lei, esta Corte tem reagido, recusando-se a assumir o estatuto ou a posição de um tribunal criminal comum e, ao mesmo tempo e com igual vigor, tem reafirmado que não tem competências processuais penais, designadamente, para aplicar, modificar ou declarar extintas medidas de coação, sem prejuízo da intervenção por via recursal.

6.2. Essa posição firme e constante pode ser encontrada, por exemplo, nos seguintes arestos:

No Acórdão n.º 32/2022, de 04 de agosto (PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE), em que se fixou a seguinte orientação:

*O Tribunal Constitucional não é um tribunal de julgamento criminal, logo a verificação que pode fazer de uma imputação de cometimento de crime à luz do artigo 19.º do Regime Jurídico Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos, somente pode acontecer nos casos em que a existência de crime já foi determinada por um tribunal competente ou se ela for evidente, não deixando margem para qualquer dúvida.*

*Pela exposição feita, muito dificilmente a conduta dos membros da CNE seria objetivamente contrária ao direito, muito menos uma que tivesse algum ânimo ou consciência de prejudicar o recorrente, não cabendo, à margem de evidências insofismáveis nesse sentido, a esta Corte Constitucional substituir os tribunais criminais, antecipando essa determinação.*

No Acórdão N.º 137/2023, Praia, 7 de agosto de 2023, (Autos de Amparo 30/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia), proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2023), em que se considerou que: *Embora seja difícil entender bem qual é a específica conduta do Supremo Tribunal de Justiça – assente, em princípio, nalguma interpretação concreta que tenha aduzido para lhe negar o habeas corpus suplicado – in extremis consegue-se entender que pretende atacar esse indeferimento por alegadamente estar ilegalmente preso, uma vez que privado da sua liberdade desde 6 de junho de 2020, terá sido ultrapassado o prazo máximo previsto pela Lei Fundamental para tanto.*

*A pretensão do recorrente é tão ostensivamente mal fundada que o Tribunal Constitucional, dando de barato que todos os pressupostos gerais estejam presentes, nomeadamente da competência, legitimidade e tempestividade e sem se dar ao trabalho de avaliar o preenchimento dos demais, pode concluir desde já que manifestamente não existe qualquer violação de direito, liberdade e garantia e que este recurso se funda em pressupostos notoriamente inexistentes, cujo trajeto denota o grave defeito de o recorrente vir ocupar dois tribunais superiores em períodos particularmente exigentes com demandas de proteção de direitos absolutamente frívolas.*

Senão vejamos:

*O recurso nasce de um pedido de habeas corpus em que o recorrente indica como entidade responsável pela sua prisão ilegal o próprio Tribunal Constitucional, 3.1.1. Quando este órgão judicial não tem poderes para determinar a privação de liberdade de ninguém, e quando o que o artigo 20 do Código de Processo Penal menciona é “a entidade responsável pela prisão” e não uma qualquer entidade responsável por putativa violação, o que decididamente não é a mesma coisa; 3.1.2. Procedendo desta forma gera-se situação juridicamente insustentável em que, na prática, no seu requerimento de habeas corpus de 28 de junho passado, que sintomaticamente chama de “recurso”, o ora recorrente pede, de um ponto de vista material, amparo ao Supremo Tribunal de Justiça contra a alegada conduta lesiva que atribui ao Tribunal Constitucional (“Assunto: Habeas Corpus em virtude de prisão ilegal; entidade responsável: Tribunal Constitucional”); 3.1.3. Não tendo o mesmo*

*sido deferido, vem agora pedir amparo ao Tribunal Constitucional em relação a conduta supostamente vulneradora de direitos do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que não reparou direitos inicialmente violados pelo Tribunal Constitucional! 3.1.4. Há de se convir que isso não faz sentido nenhum! 3.2. Ademais, ancorando-se em premissa inexistente: a de que o recorrente se encontrava preso preventivamente há mais de trinta e seis meses, o que é insustentável, independentemente da sugestão que faz na sua peça de que nem ele, nem o seu advogado, foram notificados da decisão referente ao Recurso de Amparo 11/2022. 3.2.1. Não só porque não tramitando no Tribunal Constitucional processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexto, nenhuma decisão de amparo havia de ser notificada ao recorrente, a menos que tivesse sido ele a subscrever o pedido.*

Neste último aresto, o Tribunal Constitucional venceu o seu entendimento de que o mesmo não tem poderes para determinar a privação de liberdade de ninguém, acrescentando que perante a sua instância não tramitam processos penais, mas apenas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexto.

6.3. As competências do Tribunal Constitucional são aquelas que estão previstas na Constituição da República e reguladas objetivamente por legislação própria.

Significa que não é a circunstância de um processo subir para o Tribunal Constitucional, por via de recurso, que lhe confere competência, nem a baixa dos autos para tribunais comuns que lhe subtrai poderes a favor destes.

Não é pelo mero efeito de um processo de fiscalização concreta transitar para o Tribunal Constitucional que os tribunais comuns se veem privados das competências que lhes são próprias e exclusivas, nomeadamente em matéria de aplicação, modificação e extinção de medidas de coação.

A remessa dos autos do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade dos tribunais comuns para a Corte Constitucional não tem o condão de lhe conferir competência relativamente a matérias que por lei são atribuídas a tribunais comuns, os quais mantêm o

seu poder jurisdicional independentemente da dinâmica processual inerente aos processos constitucionais.

Caso fosse procedente a alegação de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e a consequente subida dos respetivos autos para o Tribunal Constitucional esgotariam o poder jurisdicional dos tribunais comuns, seriam inócuos os efeitos das decisões referidos no artigo 93.º da LTC. Com efeito, no seu n.º 1, prevê-se que *o acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral...*

*2. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.*

*3. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.*

Os argumentos doutamente expendidos para convencer o Tribunal sobre o esgotamento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça quando o processo transita para o Tribunal Constitucional na sequência de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não têm força persuasiva suficiente que possa fundamentar o pedido de revogação do despacho reclamado.

Por isso, consideram-se improcedentes as suas alegações relativamente ao esgotamento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça.

7. De seguida procede-se à análise do argumento segundo o qual o despacho do juiz relator do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/021 (Arlindo Teixeira versus STJ), ao determinar que os respetivos autos fossem remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de revisão das medidas de coação, nomeadamente para a

declaração de extinção das medidas de coação a que o arguido Arlindo Teixeira estava sujeito, bem como para a entrega do seu passaporte que tinha sido apreendido, teria constituído uma jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria e que estaria a ser revertida pelo atual despacho ora em análise.

7.1. O despacho a que se refere o parágrafo anterior insere-se na dinâmica processual que caracterizou o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/01 na sua transição entre o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional.

Para uma melhor compreensão do contexto em que foi adotado o procedimento que o ora reclamante pretende erigir como jurisprudência do Tribunal Constitucional e que, na sua opinião, não podia ter sido revertida pelo despacho reclamado, imprescindível se mostra trazer à colação a sequência de factos e decisões que foram proferidas no âmbito daquele processo.

7.2. No âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021, Arlindo Teixeira, a 03 de maio de 2021, tinha dirigido um requerimento ao Tribunal Constitucional através do qual suscitara a questão relativa à extinção das medidas de coação pessoal, por mero decurso do prazo máximo, e a obrigatoriedade de devolução do seu passaporte que se encontrava apreendido nos autos de Recurso Crime n.º 185/2016. Como o próprio reconhece, tinha dirigido um requerimento com teor idêntico ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

O Venerando Juiz Conselheiro Relator proferiu o seguinte despacho:

*“Não se estando perante um pedido que deva ser decidido no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, que se debruça sobre a conformidade constitucional de normas previstas na lei ou de norma aplicada pelo juiz, resultante de interpretação de um dispositivo legal, nem se estando igualmente perante um recurso de amparo, atendendo-se que o Tribunal Constitucional está vinculado ao respeito pelo quadro de competências da jurisdição comum, à qual cabe decretar medidas de coação e suspendê-las também, determino que o pedido remetido a coberto da referência 188/STJ/2021, de 3 de maio, seja*

*devolvido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para apreciação e decisão, fazendo-se acompanhar o mesmo de cópia integral da versão digital dos autos que subiram para esta Corte Constitucional por via recursal.”*

7.3. Recebido o suprarreferido despacho no Supremo Tribunal de Justiça, o Juiz Conselheiro-Relator dos autos de Recurso Crime n.º 185/2016, exarou um despacho com o seguinte teor:

*“Uma vez que o Tribunal Constitucional não permite a simples junção do requerimento aos autos de Recurso Crime n.º 185/2016 ( e muito menos ainda a devolução desses mesmos autos, para efeito unicamente de decisão interlocutória, esta instância não pode, na ausência do respetivo processo, proferir decisão avulsa ou “acórdão avulso. A decretar a extinção e /ou alteração de uma medida de coação, ainda vigente.*

*Sendo assim, ordeno que o mesmo requerimento aguarde na Secretaria pela baixa dos referidos autos. Ademais, a cópia certificada dos autos em referência só podia, salvo erro, ser passada e certificada por este STJ.”*

7.4. Respondendo a uma solicitação do arguido Arlindo Teixeira, o Venerando Juiz Conselheiro Relator dos autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021, proferiu mais um despacho, desta feita, com o seguinte teor:

*Tendo o Senhor Arlindo Teixeira, cidadão francês, natural de Santo Antão, arguido nos autos de Recurso Ordinário n.º 185/2016, solicitado a 21 de 05 de 2021 a remessa dos autos originais em papel, os quais se encontram no Tribunal Constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça «por um período de tempo que for estipulado», com vista à apreciação e decisão de requerimento por ele formulado no sentido do reconhecimento da extinção de medidas de coação até então em vigor e, ainda, no sentido da devolução do seu passaporte;*

*Tendo em conta o desenvolvimento verificado na sequência do Despacho desta Relatoria datado de 12 de maio passado, designadamente o douto Acórdão n.º 52/2021 do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de maio, que expressa entendimento no sentido de que «a ausência dos autos de recurso crime n.º 185/2016 ... impossibilita a tramitação desse mesmo recurso»*

*no que respeita à declaração de extinção ou substituição das medidas cautelares de substituição»;*

*Tendo em conta os superiores interesses da realização da justiça e o direito do cidadão Arlindo Teixeira a que a sua causa seja ouvida e decidida pelo órgão competente, determino que os referidos autos de Recurso Ordinário n.º 185 /2016 sejam remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a título devolutivo por um período de três semanas.*

*Notifique-se ao arguido através do seu ilustre Patrono.*

*Cidade da Praia, 04 de junho de 2021*

7.5. A apresentação sequencial dos despachos acima transcritos mostra, claramente, que em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nº 03/2021 houve um pedido do Senhor Arlindo Teixeira dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça expressando o interesse em ver alteradas as medidas de coação e que a mesma pretensão foi manifestada perante o Tribunal Constitucional, mas não surtiu efeito, porque o Tribunal Constitucional, através do juiz relator, não se considerou competente para decidir sobre a extinção das medidas de coação a que se encontrava sujeito o requerente.

Pois, perante o seu requerimento, num primeiro momento, o Venerando Juiz Conselheiro Relator considerou que *não se tratava de pedido que devesse ser decidido no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, que se debruça sobre a conformidade constitucional de normas previstas na lei, ..., atendendo-se que o Tribunal Constitucional está vinculado ao respeito pelo quadro de competências da jurisdição comum, à qual cabe decretar medidas de coação e suspendê-las.* Consequentemente, determinou que o pedido remetido a coberto da referência 188/STJ/2021, de 3 de maio, fosse devolvido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para apreciação e decisão, fazendo-se acompanhar o mesmo de cópia integral da versão digital dos autos que subiram para esta Corte Constitucional por via recursal.

E, num segundo momento, depois de invocar os superiores interesses da realização da justiça e o direito do cidadão Arlindo Teixeira a que a sua causa fosse ouvida e decidida pelo órgão competente, determinou que os referidos autos de Recurso Ordinário n.º 185 /2016 fossem remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a título devolutivo por um período de três semanas.

Por isso é incompreensível que o reclamante tenha afirmado, no articulado n.º 7 do seu requerimento, que todos os factos que acabaram por conduzir à sua prisão preventiva tiveram origem precisamente no facto de o então Venerando Juiz Conselheiro Relator ter despachado, no dia 12 de maio de 2021, no sentido de se *rebaixar* os autos do TC para o STJ.

Objetivamente o que se depreende dos despachos monocráticos proferidos no âmbito do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2021 foi que tudo se fez para que os autos fossem remetidos ao STJ, criando assim as condições que naquela altura foram consideradas necessárias para que se tomasse uma decisão sobre a situação processual do arguido Arlindo Teixeira. Por conseguinte, não se consegue enxergar em que medida a decisão de remeter os autos para o Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do arguido, tenha estado na origem da prisão preventiva decretada ao ora reclamante no âmbito de um outro processo.

8. Nos presentes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 9/2023, em que figura como recorrente Amadeu Fortes Oliveira, este fez uma opção diferente daquela que o sr. Arlindo Teixeira tinha assumido, na medida em que não se tem conhecimento que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer pedido de reexame da prisão preventiva. E ao Tribunal Constitucional solicitou apenas que fizesse baixar os autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 9/2023 para efeito de reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

Verifica-se, pois, que não existe similitude entre as duas situações que pudesse justificar adoção do mesmo procedimento nos dois processos.

Não se materializando a identidade entre as duas situações, não se pode pretender que o juiz do segundo processo mantenha a solução que se adotou no primeiro.

Consequentemente, é de se afastar também a opinião do reclamante quando tenta convencer que o despacho que determinou a remessa dos autos em papel para que o STJ pudesse apreciar o pedido de alteração das medidas de coação pessoal a que estava sujeito o arguido Arlindo Teixeira constituiria jurisprudência que vinculasse um outro juiz conselheiro do Tribunal Constitucional e o próprio plenário do Tribunal Constitucional, na medida em que cada entidade dotada de competências monocráticas nos processos constitucionais, nomeadamente o juiz-relator e o juiz-presidente, exerce, por um lado, os seus poderes de forma autónoma, e, do outro, sem vincular por si só os colegas e o coletivo.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão 38/2021, de 27 de agosto: *“A Conferência quando assim a qualificou não está vinculada por qualquer encaminhamento feito pelo Juiz-Conselheiro Relator, pois não é a este que cabe decidir se uma reação processual é admissível ou não para efeitos de apreciação no mérito e sim o Tribunal Constitucional”*.

Face à ausência de similitude entre as vicissitudes que ocorreram nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2021 e n.º 9/2023, estando fora de qualquer hipótese admitir que o procedimento adotado no primeiro pudesse constituir jurisprudência que vinculasse um outro juiz relator e o próprio plenário do Tribunal Constitucional, tendo em conta a inexistência de evidências que indiquem que o requerente tenha dirigido ao tribunal judicial competente um pedido de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, visto que a manutenção nos autos do requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva seria manifestamente impertinente para a decisão do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, o qual é restrito à questão da inconstitucionalidade e ilegalidade, considera-se improcedente o pedido de revogação da decisão do relator de mandar desentranhar o requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e a determinação, por acórdão, da baixa dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o requerimento em que se pediu a revogação da decisão de mandar desentranhar o requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e a determinação, por acórdão, da baixa dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, confirmando-se o despacho do juiz relator.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2023

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de dezembro de 2023.

O Secretário,

*João Borges*